



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805554 - GO (2024/0454769-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : L P L
ADVOGADO : CHARLES ANDRÉ SANTOS - GO016014
AGRAVADO : S D T
ADVOGADA : VALÉRIA DE PAULA PAIVA SILVEIRA - GO011605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÇÃO AO ART. 966, V, DO CPC/15. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/15, exige que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.

2. Estando o v. acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805554 - GO (2024/0454769-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : L P L
ADVOGADO : CHARLES ANDRÉ SANTOS - GO016014
AGRAVADO : S D T
ADVOGADA : VALÉRIA DE PAULA PAIVA SILVEIRA - GO011605

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÇÃO AO ART. 966, V, DO CPC/15. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/15, exige que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.

2. Estando o v. acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por L. P. L. contra decisão exarada pela il. Vice-Presidência do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fls. 893):

"AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. INEXISTENTE ERRO DE FATO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ENTREGUE. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PLEITO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória manejada sob o fundamento de afronta a literalidade da lei deve ser direta – contra a literalidade da norma jurídica – e não deduzível a partir de interpretações possível, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal.

2. No caso, não há qualquer ofensa à literalidade do art. 1.659 do CC, na medida em que, no acórdão rescindendo houve, justamente, sua interpretação, tendo concluído o voto condutor, inequivocamente, a possibilidade de partilha do imóvel objeto da lide.

3. O erro de fato previsto pelo inciso VIII do art. 966 do CPC pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito dele (art. 966, § 1º, do CPC).

4. No caso dos autos, a possibilidade de partilha do imóvel constituiu a matéria controvertida apreciada no acórdão rescindendo, sendo incontestada a existência de pronunciamento judicial exatamente sobre a questão trazida à baila na presente ação rescisória, não havendo falar-se na existência de erro de fato.

5. A ação rescisória não pode veicular pretensão de reapreciação do mérito da questão em relação a qual a jurisdição já foi entregue, sendo incabível rediscutir causa já decidida nesta estreita via, porquanto a ação rescisória não é sucedâneo recursal para reparar eventual injustiça da decisão, má apreciação da prova ou errônea interpretação da lei.

AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (*vide* acórdão às fls. 912-920).

Nas razões do apelo nobre (fls. 924-939), L. P. L. indica ofensa ao 966, V, do CPC/15 e aos arts. 1.658, 1.659, I e II e 1.661 do Código Civil, ao argumento, entre outros, de que "*através das certidões acostadas na ação de divórcio às fls. 75/76 e 77/78, comprovam que esses bens foram adquiridos antes do casamento e a Recorrida, ao manifestar nos autos ação divórcio às fls. 82/84 reconheceu claramente a exclusividade dos bens particulares do Recorrente e a sub-rogação na aquisição do imóvel objeto da matrícula nº. 4.076, que alienado em: 06/03/1997 compôs a aquisição do imóvel em: 08/03/2005, fato claramente incontroverso que não foi aquilatado no acórdão rescindendo*" (fls. 933)

Alega, também, que "*a existência de uma causa anterior ao casamento, verificada claramente que o produto da alienação da área objeto da matrícula (R- 03Mat.80) 50% área de 6 alqueires, tem destino certo, no pagamento do único imóvel atual do casal de 10 alqueires e 75 litros objeto do R-1Mat.2.510. Neste contexto, na dissolução de casamento celebrado pelo regime da comunhão parcial de bens, do ato de partilhar o imóvel objeto o R-1Mat.2.510 deve ser excluído a área corresponde a 3 (três) alqueires, sub-rogados pela venda do imóvel objeto da R-03Mt.80 bem particular do Recorrente. Da mesma forma, deve ser excluído da partilha a cota-parte de 1/12 sobre a mesma área, objeto da herança recebida pelo óbito de sua genitora*" (fls. 934).

Assevera que "[e]vidente que o acórdão infringiu direito tipificado nos artigos: 1.658; Inc. I e II do Art. 1.659 e 1.661 todos do Código Civil violação a literal disposição de lei. Não atentou, o v. acórdão rescindendo, data vênia, a sub-rogação fundamentando, tão somente, a incomunicabilidade da cota parte referente a herança, não analisando a sub-rogação dos bens particulares do Recorrente. Ocorreu, então, uma negação do Direito que pode e deve ser reparado com o conhecimento e provimento do apelo extremo" (fls. 936).

Aduz, ainda, que "*o marco inicial da comunhão é a data do casamento entre as partes ocorrido em: 08/11/1986, em regra, o patrimônio que cada cônjuge possuía antes do matrimônio e os sub-rogados em seu lugar **não é compartilhado com o outro**. O Recorrente, comprovou nos autos da ação de divórcio a data do seu enlace matrimonial com a Recorrida e o regime de bens escolhido pelo casal no momento da celebração (comunhão parcial). E comprovou – fls. 75/76 e 77*

/78 daqueles autos, também, a data da aquisição do patrimônio de propriedade exclusiva do Requerido, logo, não há que se falar na possibilidade de sua partilha, sem exclusão da parte vinda em sub-rogação dos bens particulares do Recorrente, sob pena de afronta ao disposto nos incisos I e II do Art. 1.659 do Código Civil" (fls. 938 - destques no original).

Intimada, S. D. T. apresentou contrarrazões (fls. 949-961), pelo desprovimento do apelo.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 964-966), motivando o agravo em recurso especial (fls. 970-984) em testilha.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 989-993), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar.

Com efeito, a ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/15, exige que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar.

No caso, o eg. TJ-GO indeferiu a petição inicial da ação rescisória, conforme v acórdão do qual se extrai o seguinte excerto (fls. 886-891):

"Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA promovida por [L. P. L.] visando desconstituir o acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na Apelação Cível nº 0071496.81.2012.8.09.0151, que à unanimidade de votos, conheceu e desproveu a Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora Desembargadora Dra. Sandra Regina Teodoro Reis, que entendeu pela partilha de bem imóvel na ação de divórcio litigioso.

Eis a ementa do acórdão que se pretende desconstituir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DURANTE A CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. SUB-ROGAÇÃO OU PERMUTA. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTILHA DEVIDA. 1. O regime de comunhão parcial de bens tem por ideia central a existência de compartilhamento dos esforços do casal na construção do patrimônio comum, mesmo quando a aquisição do patrimônio decorre, diretamente, do labor de apenas um dos consortes, salvo se configurada hipótese de incomunicabilidade, cujo ônus da prova incumbe àquele que a alega. 2. Inexistindo prova de que parcela do imóvel foi adquirida por permuta ou subrogação, deve ser mantida sua partilha como determinado na sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

No caso vertente, o requerente, invocando o art. 966, inciso V, do CPC, defende que o acórdão sustenta que o acórdão rescindendo violou o disposto no artigo 1.659 do Código Civil, uma vez que alega ter comprovado nos autos que tinha patrimônio de propriedade exclusiva dele antes do marco inicial da união com a Requerida (08/11/1986), motivo pelo qual não há que se falar em partilha destes bens.

Ainda, defende, invocando o art. 966, inciso VIII, do CPC, que o acórdão rescindendo fundamentou-se em erro de fato, alegando que a requerida

“confessa e torna incontroverso nos autos a sub-rogação dos bens particulares do Requerente aos adquiridos durante o casamento”.

Pois bem.

Em relação à alegação de violação a norma jurídica, sabe-se que o acolhimento da pretensão rescisória com fundamento no inciso V, do art. 966 do CPC, pressupõe violação direta e inequívoca ao texto legal.

A propósito, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ação rescisória manejada sob o fundamento de afronta a literalidade da lei deve ser direta – contra a literalidade da norma jurídica – e não deduzível a partir de interpretações possível, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal (STJ, AR 5.691/DF, 2ª Seção, DJe de 06/11/2018).

No caso em tela, a parte requerente aponta ofensa ao art. 1.659 do Código Civil, especialmente em seus incisos I e II, os quais transcrevo:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Ocorre que a parte requerente fundamenta a suposta violação à norma jurídica sob o argumento de que o imóvel partilhado na ação de divórcio seria de sua propriedade exclusiva antes do marco inicial da união com a requerida, motivo pelo qual deveria ser excluído.

Ora, é patente que não há qualquer ofensa à literalidade do dispositivo legal, na medida em que, no acórdão rescindendo houve, justamente, a interpretação do dispositivo, tendo concluído o voto condutor, inequivocamente, que não há comprovação, naqueles autos, de que o imóvel teria sido, de fato, adquirido antes da constância do casamento, bem como não há demonstração de eventual sub-rogação de bens particulares.

Assim, tendo o acórdão rescindendo realizado verdadeira interpretação do art. 1.659 do Código Civil, realizando a subsunção dos fatos apresentados à norma, inexistente a alegada violação autorizadora da pretensão rescisória.

Nesse viés, tem-se como incabível a via rescisória para obter o reexame da causa, suficientemente analisada pelo Órgão Julgador, sendo inadmissível a ação rescisória intentada como sucedâneo recursal, com vista a rediscussão de matéria já transitada em julgado.

Registre-se, outrossim, que a ação rescisória não é o meio adequado para correção de suposta injustiça da decisão, má apreciação de prova ou errônea interpretação da lei, sob pena de traduzir-se em sucedâneo recursal.

(...)

Portanto, buscando a parte requerente uma nova interpretação dos fatos já apreciados pelo juízo rescindendo, qual seja a possibilidade de partilha do imóvel indicado, impossível seu acolhimento na via rescisória ante a inexistência de afronta a dispositivo legal.

Do mesmo modo, também não há que se falar na existência de erro e fato verificável do exame dos autos, nos termos do art. 966, inciso VIII, do CPC, na medida em que, como já fundamentado, o acórdão rescindendo simplesmente realizou a subsunção dos fatos a ele apresentados às normas jurídicas aplicáveis.

A respeito, vale destacar que o erro de fato previsto pelo inciso VIII do art. 966 do CPC pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito dele (art. 966, § 1º, do CPC).

Ocorre que, no caso dos autos, a possibilidade de partilha do imóvel constituiu a matéria controvertida apreciada no acórdão rescindendo, sendo incontestada a existência de pronunciamento judicial exatamente sobre a questão trazida à baila na presente ação rescisória, não havendo falar-se na existência de erro de fato.

A propósito, colaciono trecho do voto relator que rebate justamente os argumentos trazidos nesta ação rescisória, a respeito da aquisição do imóvel, pelo requerido, antes da constância do casamento e da ocorrência de sub-rogação de bens particulares:

Nesta senda, percebe-se que o réu colacionou cópia dos autos da ação de inventário, da qual é possível extrair ter sido este um dos 12 (doze) herdeiros da Sra. Maria Pires de Moraes e o único adjudicante do bem inventariado, na condição de cessionário.

Entrementes, como bem asseverou a condutora do processo na origem, “ao compulsar tais documentos, extraio que não é possível identificar qual seria o quinhão relativo ao requerido, bem como qual a parte que lhe fora cedida pelos demais herdeiros. Aliás, vale dizer, à f. 08 daqueles autos (f. 45), foi informada a existência de cônjuge supérstite, o qual poderia até mesmo ser meeiro, já que não restou comprovado o regime de casamento de bens adotado entre este e a genitora do requerido. Logo, não há como este juízo verificar o exato quinhão que fazia jus o requerido, a fim de que este seja deduzido do imóvel mencionado” (fl. 106).

,E arremata, “por outro lado, não posso deixar de ater-me ao fato de que a própria requerente, à f. 55, reconhece que o quinhão do requerido correspondia ao total do imóvel, qual seja de 10 alqueires e 75 litros, dividido pelo número de herdeiros (doze). Diante disso, considerando o disposto no art. 1.660, inciso I, do Código Civil, e, ainda, que a adjudicação do bem foi realizada na constância do casamento, impõe-se que seja, primeiramente, excetuada a parte que o requerido recebeu a título de sucessão (Código Civil, art. 1.659, inciso I), qual seja 1/12 (um doze avos) de sua integralidade, e, na sequência, partilhado o remanescente, que corresponde a 11/12 (onze doze avos) do imóvel, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte” (fl. 106).

Importante salientar que apesar de o demandado afirmar que antes de contrair núpcias já possuía 4,5 alqueires de terra, escriturados em dois documentos, uma escritura de 3 (três) alqueires e outra de 1 1/2 (um e meio), a documentação colacionada, todavia, não é hábil o suficiente para referida demonstração. Confrontando as datas de aquisição e venda dos imóveis às fls. 75/76 e 77/78 não é possível concluir com precisão nem mesmo eventual sub-rogação de bens particulares.

Não há demonstração nesse sentido nos autos.

Logo, é manifesta a pretensão do autor de obter reapreciação do mérito, por mero inconformismo com a decisão judicial, o que é impossível através de ação rescisória, já que, como dito, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

Em arremate, conclui-se que a ação rescisória não pode veicular pretensão de reapreciação do mérito da questão em relação a qual a jurisdição já foi entregue, sendo incabível rediscutir causa já decidida nesta estreita via, porquanto a ação rescisória, como já explanado, não é sucedâneo recursal para reparar eventual injustiça da decisão, má apreciação da prova ou errônea interpretação da lei.

AO TEOR DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação rescisória e, por conseguinte, com base no art.974, parágrafo único, c/c art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, condeno o autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa." (g. n.)

Nesse jaez, o v. acórdão estadual coaduna com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/15 exige que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Nessa linha de intelecção, destacam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

3. O cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC/15) "pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil" (AgInt na AR 6.562/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).

3.1. Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está adstrito ao que está expresso no tópico referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 635.500/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EXISTÊNCIA DE 'PROVA NOVA'. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação do conjunto fático - probatório dos autos, ou a sua complementação. O STJ entende que não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir ter se utilizado de uma entre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Para que a ação rescisória, fundada no art. 485, inciso IX, do CPC/1973 (erro de fato), do CPC/1973, seja cabível, é necessário que a decisão tenha admitido um fato inexistente, ou tenha considerado efetivamente ocorrido, e também que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial quanto à sua natureza. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1625953/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020 - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO PARA CORRIGIR EVENTUAIS INJUSTIÇAS EXISTENTES NA DECISÃO RESCINDENDA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO DA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas nas hipóteses previstas em lei" (AgInt na AR 6.685/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe de 15/06/2021).

2. A ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, exige que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja claramente discrepante do teor do dispositivo legal apontado como violado. Assim, se a decisão rescindenda elege uma dentre outras interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar (AgInt na AR 5.465/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 12/12/2018, DJe de 18/12/2018).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1419842/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021 - g. n.)

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de inteligência, destacam-se os recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."
(REsp n. 2.067.458/SP, relator MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais tanto fundados na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.746.238/SP, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - g. n.)

Com estas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, §11, do CPC/15, majoram-se os honorários advocatícios recursais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.805.554 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0454769-4

Número de Origem:

00714968120128090151 504119349 50411934920218090000 714968120128090151

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L P L

ADVOGADO : CHARLES ANDRÉ SANTOS - GO016014

AGRAVADO : S D T

ADVOGADA : VALÉRIA DE PAULA PAIVA SILVEIRA - GO011605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025